



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 265/2023

Referência: Processo nº 1.735/2023

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023, "*Que Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, alterando o art. 35 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.*"

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, "*Que Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, alterando o art. 35 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.*"

O artigo 2º, prevê que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 2º O cargo de Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes será de livre nomeação e exoneração pela Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Titular da Pasta da Assistência Social e Cidadania, para a garantia da realização dos trabalhos, poderá compor a equipe com outros profissionais assistência social.”

De início verifica-se que não há dispositivo criando o cargo de Coordenador da Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes.

É cediço que o Vereador não pode criar cargos junto a órgão do município, sob pena de violação ao disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, compete ao Município criar o referido cargo, prevendo dispositivo que: *“É ou fica criado, passando a constar no quadro do artigo x, da Lei y, a seguinte categoria funcional e seu respectivo Cargo em Comissão: 01 cargo de Coordenador de acolhimento para crianças e adolescentes”*.

Outra questão.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu que a possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.

Ficou resolvido ainda pelo TCE/MT que É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vejamos o que prevê a Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013), do TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013).

Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público. 1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da CF/88. 2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V, do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37). 3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e ad nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. **4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.** **5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.** 6. Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. (gf)

Segundo o que dispõe o artigo 3º, foi descrito apenas as competências da Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes, não sendo previsto nos demais artigos quais seriam as atribuições do Coordenador que irá ocupar o referido cargo comissionado, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 3º Compete à Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes, às demais coordenadorias e setores da SMASC:”

Portanto, verifica-se que foi prevista a Competência da Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes, às demais coordenadorias e setores da SMASC e não do cargo de Coordenador.

Assim, para o cumprimento na Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013), do TCE/MT, faz-se necessário que o Município apresente em dispositivo quais são as atribuições do Coordenador de acolhimento para crianças e adolescentes, ficando desde já ressaltado que **Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.**

Por fim, verifica-se que o **impacto orçamentário** apresentado no presente projeto de lei complementar apresentou **deficit orçamentário**.

A Resolução de Consulta nº 50/2010 (DOE, 10/06/2010) do TCE/MT prevê que:

Resolução de Consulta nº 50/2010 (DOE, 10/06/2010) do TCE/MT

Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Limite Prudencial. Interpretação das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF. 1. É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência. 2. É ilegal a contratação temporária de pessoal para substituir servidores em gozo de licença prêmio quando o Poder/órgão supera os 95% do limite de gastos com pessoal, considerando a vedação imposta pela LRF. 3. É ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, quando o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal. **4. É ilegal a nomeação de servidor comissionado quando o Poder/órgão ultrapassar 95% do limite de gastos com pessoal, ainda que sob o argumento de que haveria aumento da arrecadação com esta admissão, por afronta ao inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da LRF. 5. A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento.**

E ainda, nos artigos 47 e 48, alínea "b" da Lei (federal) 4.320/64, é previsto o seguinte:

"Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) **manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.**

Portanto, é necessário que o Município informe se **ultrapassou o percentual do limite de gastos com pessoal e ainda se as despesas do Poder Executivo se situam dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na LC 101/2000.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Solicito ainda que o Município informe se o resultado da execução orçamentária do exercício em exame, que apresentou um **Déficit orçamentário** na importância monetária de R\$- 6.149.598,31 (seis milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos negativos), após as estimativas dos gastos com pessoal e a ocorrência da criação do cargo em comissão em destaque, poderá elevar ainda mais a insuficiência de caixa, em descumprimento, ao exigido no artigo 48, "b" da Lei Federal 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, e com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno, voto pela **conversão do voto em diligência** do Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023, para que o Município:

- a) Apresente dispositivo *criando 01 cargo de Coordenador de acolhimento para crianças e adolescentes.*
- b) Apresente em dispositivo quais são as atribuições do cargo de **Coordenador de acolhimento para crianças e adolescentes**, ficando desde já ressaltado que **Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais;**
- c) Que o Município informe se **ultrapassou o percentual do limite de gastos com pessoal e ainda se as despesas do Poder Executivo se situam dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na LC 101/2000.**
- d) Solicito ainda que o Município informe se o resultado da execução orçamentária do exercício em exame, que apresentou um **Déficit orçamentário** na importância monetária de R\$- 6.149.598,31 (seis milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

reais e trinta e um centavos negativos), após as estimativas dos gastos com pessoal e a ocorrência da criação do cargo em comissão em destaque, poderá elevar ainda mais a insuficiência de caixa, em descumprimento, ao exigido no artigo 48, "b" da Lei Federal 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e, neste caso quais as medidas que serão adotadas.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela conversão do voto em diligência do Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023, para que o Município:

- a) Apresente dispositivo *criando 01 cargo de Coordenador de acolhimento para crianças e adolescentes.*
- b) Apresente em dispositivo quais são as atribuições do cargo de **Coordenador de acolhimento para crianças e adolescentes**, ficando desde já ressaltado que Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais:
- c) Que o Município informe se ultrapassou o percentual do limite de gastos com pessoal e ainda se as despesas do Poder Executivo se situam dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na LC 101/2000.
- d) Solicito ainda que o Município informe se o resultado da execução orçamentária do exercício em exame, que apresentou um **Déficit orçamentário** na importância monetária de **R\$- 6.149.598,31 (seis milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

reais e trinta e um centavos negativos), após as estimativas dos gastos com pessoal e a ocorrência da criação do cargo em comissão em destaque, poderá elevar ainda mais a insuficiência de caixa, em descumprimento, ao exigido no artigo 48, "b" da Lei Federal 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e, neste caso quais as medidas que serão adotadas para correção do déficit orçamentário.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2023.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Leandro dos Santos

MEMBRO